



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 164/2021

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1919/2018

AI Nº 1/2018.01426.

RECORRENTE: CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS ALEXANDRE.

**EMENTA: REMESSA DE MERCADORIA
ACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL INIDONEA. PROCEDÊNCIA**

1. De acordo com a documentação acostada, é possível verificar que, apesar de existirem contratos firmados entre as empresas CONECTA e CYBELLY e CYBELLY e HAPVIDA, estes não fazem qualquer vínculo com a operação autuada, uma vez que esta acobertava objetos completamente distintos.
2. A documentação acostada a estes autos não é suficiente para acobertar a operação autuada e, portanto, garantir a idoneidade do documento fiscal utilizado.
3. Auto de infração julgado procedente.

Palavras Chaves: Mercadoria com documentação fiscal inidônea – procedência.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de nº 2018.01426-7 lavrado pela fiscalização do Posto Fiscal de Ipaumirim no dia 01/02/2018, com mercadorias liberadas pelo Termo de Fiança, em que o agente alega que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria seria inidôneo, com seguinte redação: “Remeter mercadoria sem documentação fiscal. Remessa das mercadorias acompanhadas pelo DANFE 3900 tendo como natureza da operação remessa para locação vinculado a contrato de locação cujos dados estão divergentes em relação aos dados cadastrais informados na citada nota fiscal. Documento inidôneo em face das declarações inexats. Razão da lavratura do presente auto de infração”.

Apontou como infringido o artigo 123 do decreto 24.569/97, sugerindo a penalidade inserta no artigo 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela lei 16.258/17.

Na Impugnação, em síntese, a empresa apresentou os seguintes argumentos:

- Que o documento fiscal não é inidôneo pois os critérios legais aplicáveis foram preenchidos;
- Que a impugnante não incorreu em qualquer infração à legislação tributária e não adotou comportamento que possa ter causado prejuízo ao Erário Cearense;
- Que a impugnante possui contrato de sublocação com a empresa Cybelly Marques Silvano – ME, objeto da nota fiscal, em que em uma de suas cláusulas consta que a Conecta Equipamentos e Serviços LTDA ME entregará a mercadoria para o sublocatário;
- Que o contrato de sublocação é anterior ao contrato firmado entre a empresa Cybelle Marques Silvano – ME e HapVida Assistência Médica LTDA, dessa forma, a impugnante estava somente cumprido cláusula contratual de entregar mercadoria na sede da empresa que locou.

Na célula de julgamento de primeira instância, o julgador de primeiro grau julgou PROCEDENTE a autuação, firmando o seu entendimento de que a empresa autuada deveria ter observado as recomendações dos artigos 705 e 707 do Decreto 24.569/97 e ter efetivado a transação como remessa a ordem, o que não ocorreu, caracterizando a inidoneidade do documento.

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Ordinário reiterando os fundamentos da impugnação, e que:

- A multa aplicada é desproporcional;
- Requer a reforma da decisão singular e a improcedência do auto de infração.

O Parecer de nº 306/2020, emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão de primeira instância e julgar IMPROCEDENTE com a seguinte redação:

Portanto, o Contrato de Locação nº 280606/2017 firmado entre a empresa Cybelly e a Conecta Equipamento e Serviços Ltda não poderia ser utilizado como argumento para descaracterizar o documento fiscal em questão, por suposta ocorrência de fraude ou dolo por parte da empresa Cybelly. Se existe alguma irregularidade no contrato firmado entre as referidas empresas somente uma auditoria fiscal plena poderia demonstrar se existe ou não fraude na operação.

Por tais considerações entendo a luz do artigo 131 do RICMS/CE que a suposta falta de vínculo entre as empresas Conecta e Hapvida em decorrência do Contrato de Locação firmado entre as empresas Cybelly e Conecta para entrega dos equipamentos, não caracteriza inidoneidade do DANFE nº 3900, razão pela qual sugiro a improcedência da autuação.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, versa a presente acusação fiscal sobre idoneidade do DANFE nº 3.900, decorrente da operação de “outras saídas” (CFOP 6949) envolvendo as empresas Hapvida e Conecta.

Considerando que atuada é contribuinte do ICMS, para que fosse reconhecida a não incidência do imposto, justificou nas informações complementares que a operação seria de “remessa para locação, conforme contrato de locação”.

Acontece que, em análise aos contratos que a atuada utilizou para acobertar a operação em questão, verificou-se que estes versam sobre objetos distintos do que está sendo discutido. Note-se:

Contrato Conecta-Cybelly

OBJETO/VALOR

FABRICANTE: KYOCERA

MODELO: FS-1060 / FS-1025 / P-2135 / M-2035 R\$: 0,030

OBS: FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO COMERCIAL.

OBS: QUANTIDADE DE MÁQUINAS CONFORME SEGUE ESPECIFICADO EM PROPOSTA EM ANEXO.

Contrato Cybelly-Hapvida

CLAUSULA I.

ESTE CONTRATO TEM COMO FINALIDADE ALUGUEL SEM OPÇÃO DE COMPRA DOS EQUIPAMENTOS ABAIXO DESCRITOS E NAS CONDIÇÕES E REGRAS ESTABELECIDAS EM COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES QUE O CELEBRAM.

LOCAIS	FABRICANTE	MODELO	VALOR DA PAGINA
TERESINA - PI	KYOCERA	FS-1060	R\$ 0,038
CAMPINA GRANDE - PB			
JOÃO PESSOA - PB			
RECIFE - PE			
NATAL - RN			
SALVADOR - BA			
ARACAJU - SE		P-2135	
MACAIO - AL		M-2035	
JOINVILLE - SC			
MOSSORÓ - RN			

Nota fiscal atuada

DADOS DO PROBLEMA/SERVICOS														
EXERCÍCIO	PROG / SERV	DESCRIÇÃO DO PROBLEMA / SERVIÇO	NCM / BN	CFI	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR DESCONTO	VALOR LIQUIDO	BASE CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALICOTAS ICMS IPI
2014		MULTIFUNCIONAL FS-2040	84433233	041	6949	LIN	4,0000	1.490,0000	0,00	5.960,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2015		MULTIFUNCIONAL FS-1020	84433233	041	6949	LIN	13,0000	543,1100	0,00	7.060,43	0,00	0,00	0,00	0,00

Além disso, nos respectivos contratos, assinaram pessoas que não são os sócios ou responsáveis para tal.

Dessa forma, de acordo com a documentação acostada, é possível verificar que, apesar de existirem contratos firmados entre as empresas CONECTA e CYBELLY e

CYBELLY e HAPVIDA, estes não fazem qualquer vínculo com a operação autuada, uma vez que esta acobertava objetos completamente distintos.

Sob essa perspectiva, conclui-se que a documentação acostada a estes autos não é suficiente para acobertar a operação autuada e, portanto, garantir a idoneidade do documento fiscal utilizado.

Diante disso, voto pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, haja vista que, à luz do art. 131 do Decreto nº 24.569/97, a documentação acostada a estes autos não é suficiente para garantir a idoneidade do documento fiscal utilizado, o que se faz em discordância ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$1.562,45
MULTA	R\$1.562,45
TOTAL	R\$3.124,9

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos conhecer do recurso ordinário, e por maioria de votos negar-lhe provimento julgando **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme decisão singular, por entender que o contrato de locação não apresenta correlação com as mercadorias descritas na nota fiscal, como também, não foi assinado pelo representante legal da empresa contratada. A Conselheira Ivete Maurício de Lima votou pela Improcedência da ação fiscal em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à sessão para sustentação oral, embora intimado, o representante legal da autuada Dr. Nilson Farias Sousa Júnior.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de JULHO de 2021.

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:2241395315
95315

Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.07.27 16:29:59 -03'00'

José Augusto Teixeira
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.28 15:38:25 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES:80430961391

Assinado de forma digital por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES:80430961391
Dados: 2021.07.27 13:41:49 -03'00'

Francisco Alexandre dos Santos Linhares
CONSELHEIRO RELATOR